



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600090-23.2024.6.21.0034

Procedência: 034^a ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ALTAIR VOSS VEREADOR

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -
PSD DE PELOTAS/RS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE ENGENHOS COM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. SENTENÇA COM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONDIÇÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. PARECER PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE MULTA EM SEU VALOR MÍNIMO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença prolatada pelo Juízo da 34^a Zona Eleitoral de Pelotas/RS, a qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida pelo Ministério Público, condenando “os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.”

A sentença consignou que: a) “Conforme apurado nos autos, em 25 de agosto de 2024, o candidato utilizou um outdoor instalado na Rua Arthur Raubach, Bairro Sítio Floresta, Pelotas”; b) “A legislação eleitoral brasileira é clara ao proibir o uso de outdoors para propaganda eleitoral, conforme o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.” (ID 45690511)

Os recorrentes alegam que: a) “nenhum dos argumentos dispostos na defesa foram alvo de mínima fundamentação, o que torna a decisão eivada de nulidade insanável, forte o art. 498 [sic], §1º do CPC e art. 93, IX da Constituição Federal”; b) “inexiste o efeito de ‘outdoor’, pois os elementos subjetivos inexistem para sua configuração, tendo em vista que colocado em lugar de baixíssima circulação, com dimensões pequenas (menores que sinalização de comitê central), confeccionado com material rústico e sem instalação de luzes para chamar a atenção do eleitorado”; c) “a identificação/propaganda objeto dos autos, possui enquadramento no que preconiza o art. 19, §1º, da Resolução 23.610/19, devendo ocorrer a desclassificação de enquadramento”. Com isso, requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) o recebimento, admissibilidade do presente recurso, pois tempestivo e cabível contra a decisão ora atacada, e ao final, o total provimento do recurso;
- b) **seja reformada a decisão** proferida em 1º, no sentido de **desclassificar o enquadramento** dado a identificação/propaganda, nos termos do tópico acima, eis que a irregularidade apontada não se enquadra como propaganda irregular por meio de “outdoor” ou assemelhados, **devendo ser enquadrada como eventual propaganda irregular, regulada pelo art. 19, §1º da Resolução 23.610/19, ou como identificação de comitê central de campanha irregular, art. 14, §1º, com eventual cominação de sanção aplicável.**
- c) **a não cominação de multa** aos recorrentes, eis que regularizaram a noticiada irregularidade assim que intimados, forte o art. 14, §1º da Resolução 23.610/19.

Em contrarrazões, o Ministério Público sustenta que: a) “ao contrário do aduzido em sede de recurso, cuida-se, sem mínima dúvida, de instalação de artefato que produz impacto visual equivalente ao de outdoor, como se observa da imagem de ID 123110438. Assim, descabida a pretensão de desclassificação do enquadramento para o disposto no artigo 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019”; b) “dito local (Rua Arthur Raubach,) pode ser até próximo nº 30 do comitê mas não é sua sede (esta localizada na Rua Arthur Raubach, nº 11 - ID 123266614)”; c) “fica muito claro que não se trata de situação que se amolde ao permissivo do artigo 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois, a toda evidência, não se cuida de inscrição, na sede do comitê central de campanha, de designação, nome e número do candidato.” Por fim, requer o improvimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso. (ID 45690519)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que, *data venia*, a fundamentação da sentença se mostra insuficiente por não enfrentar diretamente nenhuma questão levantada pela defesa, em contrariedade ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Desse modo, deve-se seguir o seguinte procedimento previsto pelo código supracitado. A ver:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...]

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

A aplicação da teoria da causa madura, como se sabe, é utilizada também na Justiça Eleitoral quando está o processo em condições de imediato julgamento, hipótese que se amolda ao presente caso.

Quanto ao mérito, tem-se que a Resolução TSE nº 23.610/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preconiza que:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e **ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, **que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.**

Pois bem, ao se visualizar a foto do material publicitário (ID 45690489), percebe-se que sua utilização causa efeito visual de outdoor, porque: a) à beira de estrada, está voltado para público que passa em veículos; b) a propaganda tem grandes proporções e está amparada em estrutura fixa e elevada.

Além disso, ainda que estivesse perto do respectivo comitê - o que aparentemente não estava -, a propaganda certamente não estava na sede do comitê, não se enquadrando, portanto, na ressalva permissiva do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No entanto, devido à circunstância de que o local não parece ter tráfego intenso (estrada não asfaltada) e a placa não é iluminada, pode-se supor que os danos à isonomia da eleição não foram consideráveis, de modo que a multa deve alcançar seu valor mínimo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se: a) pela **anulação da sentença**, por falta de fundamentação; b) pelo **desprovimento** do recurso; c) e pela **condenação** dos ora recorridos, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no art. 26, § 1º, TSE nº 23.610/2019.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar